

PROCESSO Nº: 1095355
NATUREZA: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.
DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Montes Claros
REFERÊNCIA: Processo Licitatório nº 377/2020 – Pregão Eletrônico nº 151/2020
ABERTURA: 05/08/2020

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa Pró-Ambiental Tecnologia Ltda. em face da sua desclassificação no **Processo Licitatório nº 377/2020 – Pregão Eletrônico nº 151/2020**, deflagrado pelo Município de Montes Claros, tendo por objeto a “contratação de sociedade empresária ou unipessoal especializada na prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final de resíduos contaminantes químicos e biológicos para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Montes Claros – MG”, **com pedido liminar de suspensão do certame**.

Inicialmente, verifico tratar-se de tutela de direito individual, haja vista a denunciante ter sido declarada vencedora do certame em tela e posteriormente desclassificada sob a alegação de descumprimento ao edital.

Contudo, cabe aqui analisar se houve comprometimento ao interesse público, a ensejar a atuação desta Corte de Contas.

Informa a denunciante que a licitante Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda. inicialmente contestou sua habilitação em razão da não comprovação quanto à existência de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros, prevista no subitem 8.1.4 do edital.

Contudo, a Procuradoria Jurídica municipal emitiu parecer em favor da denunciante, uma vez que, conforme o instrumento convocatório, o aludido comprovante só poderia ser exigido no momento da assinatura do contrato administrativo.

Acrescenta que, posteriormente, mediante o Memorando nº 2213/SMSAU/2020, da Secretaria Municipal de Saúde, e o Memorando nº 559/GRMS/2020, da Gerência de Redes Materiais e Serviços, a municipalidade, com fundamento no mencionado subitem 8.1.4, considerou que o seu Plano Operativo não atendia às exigências do edital e a desclassificou.

Assim prosseguiu a denunciante:

Ressalta-se, *data venia*, que os dois memorandos, conjuntamente, somam apenas duas laudas, e em nenhum momento foi trazido qualquer fundamento técnico ou econômico apto a sustentar, do ponto de vista prático, a alegada inadequação do Plano Operativo da Denunciante.

Em outras palavras, o fato de a unidade de tratamento da Denunciante estar situada em Lavras/MG não foi tecnicamente questionado a ponto implicar uma genuína e legítima conclusão no sentido da suposta inadequação do Plano Operativo da Denunciante.

Com o devido respeito, as meras transcrições do subitem 8.1.4 do edital, sem qualquer estudo ou demonstração técnica a amparar a tese de inadequação defendida pelos órgãos da Administração Municipal, não poderia prevalecer.

Na sequência, a Procuradoria do Município de Montes Claros/MG reviu seu parecer anterior e opinou pela desclassificação da Denunciante.

(...)

Com efeito, o direcionamento de licitação pode envolver várias condutas⁴. No caso, o Município de Montes Claros/MG adotou expediente que implicava a existência de um único licitante apto a contratar com a Administração Pública, qual seja, a única pessoa jurídica brasileira que possuía comprovante de unidade de tratamento licenciada naquele município:

8. DA ASSINATURA DO CONTRATO

8.1. No momento da assinatura do CONTRATO, o Licitante vencedor deverá apresentar os seguintes documentos:

8.1.1. Licença de Transporte em Nome da Licitante;

8.1.2. Licença de Operação para Incineração em Nome da Licitante;

8.1.3. Licença de Aterro, para a destinação final dos resíduos, em nome da licitante vencedora, ou apresentar contrato de prestação de serviço, caso não esteja em nome da licitante vencedora;

8.1.4. Comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros;

8.1.5. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB);

8.1.6. Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

8.1.7. Comprovação de que a equipe técnica possua no mínimo um engenheiro, capacitado em área relacionada ao objeto da contratação, no seu corpo técnico.

Ora, é claro, portanto, o comprometimento do caráter competitivo do certame, em prejuízo de outros licitantes com condições de apresentar a melhor proposta e em prejuízo do interesse público.

Só não terá prejuízos, a prevalecer a conduta da municipalidade, a Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda., única a possuir o comprovante exigido no subitem 8.1.4 do instrumento convocatório.

De fato, é fácil verificar-se uma equivalência entre a exigência ora denunciada e outras imposições indevidamente restritivas e que não se justificam tecnicamente, abordadas pela melhor doutrina na análise de condutas que possibilitam o direcionamento de licitação:

(...)

No caso, não há, como já se viu, justificativa para a exigência utilizada em detrimento da Denunciante, que, reitere-se, apresentou a melhor proposta e comprovou atender plenamente todos os requisitos técnicos necessários à perfeita execução do objeto lícito.

Requer a denunciante, ao final:

Desse modo, como o contrato administrativo pode ser assinado a qualquer momento com a única licitante que possui comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros/MG, algo que coloca em risco (i) o erário, em razão de contratação de serviço que não adveio da proposta mais vantajosa; (ii) a ineficácia de decisão futura de mérito do Tribunal de Contas; e (iii) o direito da Denunciante de permanecer no certame, e, consequentemente, de ter adjudicado para si o objeto da licitação, com a assinatura do contrato administrativo, tornar-se imprescindível o imediato deferimento da medida cautelar requerida.

Compulsando os autos, verifico que, inicialmente, a empresa Serquip Tratamento de Resíduos MG Ltda. interpôs recurso diante da não comprovação, pela denunciante, da existência de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros, solicitando sua desclassificação.

O recurso foi desprovido, com base no parecer jurídico da Procuradoria Adjunta de Consultoria do Município, acatado pela pregoeira e, por sua vez, pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, considerando que a exigência seria feita apenas no momento da assinatura do contrato, consoante disposição editalícia.

Posteriormente, conforme se extrai dos memorandos da Secretaria Municipal de Saúde e da Gerência de Redes Materiais e Serviços (peça nº 1, SGAP - Documento 12), quando do exame da proposta apresentada pela licitante vencedora, verificou-se, em síntese, que a Pró-Ambiental não possuía unidade de tratamento em Montes Claros, como previa o Termo de Referência, itens 8.1.4 e 9.2.2.3 (peça nº 1, SGAP - Documento 5), mas em Lavras, e, portanto, não atendia às exigências do edital.

O 2º Parecer Jurídico (peça nº 1, SGAP - Documento 13), composto por seis laudas, ou seja, também devidamente fundamentado, é no mesmo sentido:

(...)

Conforme extrai-se do Plano Operativo apresentado, os resíduos após coletados serão destinados à matriz da sociedade empresária licitante, localizada na cidade de Lavras-MG, cuja distância é de aproximadamente 632,3 Km do Município de Montes Claros-MG, ou seja, não será destinado, após a coleta, à unidade de disposição final adequada.

Na mesma senda, conforme verifica-se no item 8.1.4, também do Termo de Referência:

8. DA ASSINATURA DO CONTRATO

8.1. No momento da assinatura do CONTRATO, o Licitante vencedor deverá apresentar os seguintes documentos:

8.1.1. Licença de Transporte em Nome da Licitante;

8.1.2. Licença de Operação para Incineração em Nome da Licitante;

8.1.3. Licença de Aterro, para a destinação final dos resíduos, em nome da licitante vencedora, ou apresentar contrato de prestação de serviço, caso não esteja em nome da licitante vencedora;

8.1.4. Comprovante de unidade de tratamento licenciada no Município de Montes Claros. (grifo nosso)

8.1.5. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro (AVCB);

8.1.6. Cadastro Técnico de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

8.1.7. Comprovação de que a equipe técnica possua no mínimo um engenheiro, capacitado em área relacionada ao objeto da contratação, no seu corpo técnico.

Nesse contexto, conforme verificado no Plano Operativo apresentado, restou evidenciado que a sociedade empresária não atendeu ao previsto no item 8.1.4 do TR, retromencionado.

Ressalta-se por oportuno, que nos termos da fundamentação técnica exarada às fls. 192 dos autos, a contratação de uma empresa para o manejo dos resíduos dos serviços de saúde não exime o município de responsabilidade após a coleta, conforme previsto no art. 3º da Resolução do CONOMA nº 358, de 29 de abril de 2005 (...):

(...)

Ressalta-se por oportuno, que contratar a sociedade empresária Pró-Ambiental Tecnologia Ltda., seria ferir também o princípio da ampla competitividade, uma vez que outros possíveis licitantes interessados em participar do certame poderiam ter participado, caso as descrições do objeto fossem outras, ou as exigências fossem menores que as previstas no certame em análise.

(...)

Diante do exposto, salvo melhor juízo, esta Procuradoria Adjunta de Consultoria, corroborando com a análise técnica coligida aos autos, e nos termos dos argumentos acima tecidos, tendo em vista a inadequação do Plano Operativo/proposta declarada vencedora e às exigências do edital, recomenda a desclassificação da Licitante vencedora, qual seja, sociedade empresária Pró-Ambiental Tecnologia Ltda.

Assim consta do “Plano de Prestação de Serviço da Pró-Ambiental”

(peça nº 1, SGAP - Documento 11):

4.2 ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO Todos resíduos de serviço de saúde coletados no Município de Montes Claros são encaminhados ao galpão de armazenamento temporária da Pró-Ambiental localizado em Montes Claros. O armazenamento dos resíduos é realizado nas embalagens originais coletadas nos gerados. Não há nenhum tipo de manipulação ou manuseio dos resíduos de serviço de saúde. As embalagens que acondicionam são armazenadas no interior de uma câmara fria a fim de inibir o processo de decomposição dos resíduos.

RELTEC/PROAMB/2020 7 O galpão de armazenamento temporário possui piso impermeável e sistema de contenção. Regularmente, **os resíduos coletados no Município de Montes Claros são encaminhados à matriz da Pró-Ambiental localizada em Lavras/MG, para o devido tratamento térmico via incineração.**
(...)

4.4 DISPOSIÇÃO FINAL Os resíduos de serviço de saúde incinerados viram cinzas, as quais são destinadas ao Aterro Industrial – Classe 1, de propriedade da Pró Ambiental, também localizado na matriz em Lavras. Desta forma 100% da operação de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final serão realizados por nossa empresa. **A consequência de não haver qualquer tipo de terceirização trará uma segurança e controle do processo diferenciados a prestação do serviço.** (grifos nossos)

Dessa forma, conforme se depreende dos referidos documentos, a desclassificação da denunciante ocorreu em razão da não adequação do “Plano de Prestação de Serviço da Pró-Ambiental” (peça nº 1, SGAP - Documento 11) ao Anexo I - Termo de Referência ao edital, itens 8.1.4 e 9.2.2.3, (peça nº 1, SGAP - Documento 5), afrontando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ademais, a decisão pela desclassificação da Pró-Ambiental, vencedora do certame, foi devidamente fundamentada pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Gerência de Redes Materiais e Serviços, nos memorandos que compõem o Documento 12 (peça nº 1, SGAP), e a análise técnica foi corroborada pela Procuradoria Adjunta de Consultoria do Município (peça nº 1, SGAP - Documento 13).

Concluo, portanto, que, diferentemente do alegado pela Pró-Ambiental, ora denunciante, a decisão por sua desclassificação no certame em tela se deu em razão do descumprimento ao instrumento convocatório, que foi devidamente justificada pela área técnica e amparada pela Procuradoria Jurídica do Município de Montes Claros, com os fundamentos pertinentes.

Ressalta-se, ainda, que, se a denunciante não concordava com a exigência editalícia ora questionada, cujo descumprimento acarretou sua

desclassificação no certame, deveria ter impugnado administrativamente o edital, ao invés de simplesmente deixar de cumprir a determinação nele prevista.

Por todo o exposto, entendo não terem sido constatados os fatos apontados pela denunciante.

Assim, tendo em vista não estarem presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada pelo denunciante, em especial o *fumus boni iuris*, por não vislumbrar a ocorrência das irregularidades impugnadas na denúncia, **indefiro o pedido preliminar de suspensão do certame.**

Dê-se ciência à denunciante desta decisão.

Ato contínuo, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 16/10/2020.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA
Relator